SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001791-28.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS LOURENÇO

Requerido: SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se dirigiu a um estabelecimento do réu para a compra de dois pacotes de suco, deixando sua bicicleta no estacionamento, perto do cômodo destinado às faxineiras.

Alegou ainda que ao retornar constatou que a

bicicleta fora furtada.

Almeja ao recebimento de indenização para a

reparação dos danos materiais que teve.

Reputo que há nos autos provas suficientes da

prática da subtração noticiada pelo autor.

O Boletim de Ocorrência de fls. 03/04 aponta para essa direção, ao passo que a primeira fotografia de fl. 72 indica o local onde o autor deixou sua bicicleta quando foi realizar compras em estabelecimento do réu.

Já a fotografia de fl. 74 foi tirada no dia seguinte ao episódio e retrata o gerente que atendeu ao autor.

Outrossim, o autor deixou expresso desde a propositura da ação que nesse dia seguinte viu imagens de uma câmera de segurança do réu, as quais revelaram o momento em que a bicicleta foi furtada.

Esses elementos afiguram-se-me suficientes para a convicção de que o fato em que se assenta a pretensão deduzida sucedeu, até porque nada faz supor que o autor se prestasse a produzir e amealhar tantas provas de algo que sabidamente não teve vez com o propósito de locupletar-se em detrimento do réu.

Como se não bastasse, esse reunia plenas condições para com simplicidade desmentir a versão exordial, bastando que depositasse em Juízo mídia contendo as aludidas imagens de uma de suas câmeras de segurança para atestar que a dinâmica fática descrita a fl. 01 inocorreu.

Sobre tal tema, ressalvo que as alegações formuladas a fl. 86 não beneficiam o réu, seja porque independentemente de determinação tinha a possibilidade de trazer as imagens se o desejasse, seja porque se não procedeu ao armazenamento das imagens (sobretudo ciente da reclamação do autor nos termos em que posta) deverá arcar com as consequências daí decorrentes.

Assentadas essas premissas, registro que o réu na peça de resistência assinalou que o autor não utilizou o estacionamento reservado às bicicletas, além de não se preocupar em colocar uma trava ou cadeado na de sua propriedade.

Os argumentos igualmente não o beneficiam.

Quanto ao primeiro, vê-se na segunda fotografia de fl. 72 que outras bicicletas são deixadas em lugar que não se revela específico para isso, o que leva à conclusão de que o réu no mínimo tolera a prática de tais atos, de sorte que não poderá eximir-se pelos desdobramentos que deles advierem.

Quanto ao segundo, quanto muito cristalizaria a culpa concorrente do autor, o que não basta para eximir a do réu.

Não se pode olvidar que em casos de relação de consumo (como à evidência é o aqui versado) somente a culpa **exclusiva** do consumidor aproveita o fornecedor de serviços (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC).

Por outras palavras, mesmo que se entendesse que o autor foi negligente ao não colocar tranca ou cadeado em sua bicicleta isso não afastaria a culpa do réu em não zelar pela guarda dela, mesmo disponibilizando lugar para o seu estacionamento ou ao menos, como destacado, permitindo que clientes as deixassem enquanto fazem compras (aspecto, aliás, que certamente figura como importante atrativo aos interessados em seus serviços).

O quadro delineado impõe o acolhimento da postulação vestibular, até porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade de supermercados pela vigilância de veículos em seus estacionamentos:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. FURTO DE AUTOMÓVEL. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. 1. Consoante a orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido" (RT 690/163).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADO. FURTO DE AUTOMÓVEL. A empresa que, visando atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto. Precedentes do STJ" (STJ, REsp. – Rel. Barros Monteiro – DJU 07.12.92).

"A matéria já se acha pacificada nesta Corte, no sentido de que, se o furto de veículo ocorre no estacionamento (interno) do supermercado, a responsabilidade pelos prejuízos é do estabelecimento comercial, pela culpa <u>in vigilando</u>" (RT 679/208).

Essas orientações aplicam-se mutatis mutandis à

hipótese vertente.

Resta então definir o valor da indenização

devida.

O documento de fl. 05 atesta a aquisição da bicicleta pelo autor, sendo claro o prejuízo patrimonial que ele sofreu com a perda do objeto.

Caberá ao réu, assim, recompor esse dano pagando ao autor o equivalente à aquisição de uma nova bicicleta, cumprindo notar que o ele (o réu) sequer indicou um parâmetro que pudesse servir como fator de depreciação pelo decurso do tempo.

Tocava-lhe fazê-lo e como isso não aconteceu deverá prevalecer o montante pleiteado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 643,50, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA